



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.728786/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente FATIMA LOURDES DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recuso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente)

Relatório

Por não ter ocorrido qualquer mudança fática, transcrevo o relatório adotado na DRJ/CTA:

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento de folhas 8 a 12, referente ao ano-calendário 2009, por meio da qual se exigem R\$ 9.565,38 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 7.174,03 de multa de ofício e R\$ 2.972,92 de juros de mora, totalizando R\$ 19.712,33 de crédito tributário apurado.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 9 e 10), a autoridade lançadora constatou as seguintes situações, ressaltando-se que a autuação se deu pelo fato de a contribuinte, regularmente intimada, não ter atendido à intimação até a data da lavratura da autuação: a) **Dedução indevida de despesas médicas** (fl. 9), no valor de R\$ 27.937,07; e b) **Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi** (fl. 10), no valor de R\$ 6.846,11.

Segundo a unidade de origem (fl. 77), a contribuinte foi cientificada pessoalmente em 02/10/2013 e ingressou, por meio de seu procurador, com a impugnação de fls. 2 a 7, em 01/11/2013, na qual contesta a Notificação de Lançamento e apresenta um conjunto de documentos que, segundo ela, comprovaria a regularidade das deduções pleiteadas.

Em 14/03/2019, a unidade de origem, por meio do Despacho Decisório nº 0148/2019/DIFIS1/DERPF (fls. 87 a 91), realizou a revisão de ofício na DAA do contribuinte, tendo por base a impugnação apresentada e os documentos carreados aos autos, apresentando as seguintes constatações:

Dedução de despesas médicas:

[...]

Mantém-se a glosa relativa às despesas com o filho Bruno Gustavo Trozo, CPF 302.597.808-20, nascido aos 29/01/1982, que não foi declarado como dependente e contava com mais de vinte e quatro anos de idade no ano-calendário em questão (art. 77, §2º, do RIR/1999).

Documento de fl. 60, ausente registro profissional do prestador de serviços (médicos/odontológicos). Documentos de fl. 71 é relativo ao Sr. Waldir Trozo, CPF 676.101.618-53 que não é dependente da contribuinte (apresentou declaração em separado, no modelo simplificado, ND 08/10.535.074, de 01/04/2010). Glosa mantida.

Documento de fl. 57 ilegível. Mantém-se a glosa.

Nestas condições, cabe restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas declaradas que restaram comprovadas, no valor de R\$ 16.563,30.

Dedução de despesas com Previdência Privada e Fapi:

[...]

10. Em sua defesa, a contribuinte apresenta Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2009, da FINEP, CNPJ 33.749.086/0001-09 (fl. 21), demonstrando haver contribuição para a Previdência Privada (FIPCCQ - CNPJ 00.529.958/0001-74), a qual é considerada dedutível para fins de Imposto de Renda, logo exclui-se a glosa no valor de R\$ 6.846,11.

Diante dessas constatações, a unidade de origem revisou de ofício o lançamento tributário, alterando o Imposto de Renda suplementar de R\$ 9.565,38 para R\$ 3.127,79.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 09/05/2019, conforme documento "Aviso de Recebimento - AR" de folha 97 e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 100 a 102) na qual, em síntese, apresentou as seguintes considerações:

[...]

*Em observância ao **Item 7(C) do referido Despacho Decisório**, notou -se que, após digitalização do processo inicial, o qual foi protocolizado em via física em 01/11/2013, restou-se ilegível a nota fiscal de nº 0060, de Sabatine e Marques Cons. De Cirur. Plástica e Mastol. S/S Ltda., CNPJ.: 10.356.527/0001-07, emitida em 16/12/2009, no valor de R\$ 10.300,00. Deste modo, sabendo-se totalmente procedente sua dedução como despesa médica, vem, respeitosamente, reapresenta-la (Doc. Nº 1).*

No que se segue, acata-se o entendimento sobre os itens 7 (A e B).

Nestas condições, apresenta-se comprovada a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 26.863,30.

A DRJ, ao analisar os argumentos de recurso entendeu conforme abaixo:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e no limite do litígio submetido a esta instância julgadora, julgar improcedente a impugnação, mantendo o Imposto de Renda suplementar apurado de R\$ 3.127,79, mais multa de ofício de R\$ 2.345,84 e juros de mora, em conformidade com o Despacho Decisório nº 0148/2019/DIFIS1/DERPF de folhas 87 a 91.

Intimada do julgamento, a contribuinte reitera os argumentos do recurso à DRJ, alegando em síntese que a nota fiscal de nº 0060, emitida em 16/12/2009, no valor de R\$ 10.300,00 deve ser aceita como prova das despesas realizadas. Apresenta também relatório médico com os procedimentos a que teria sido submetida e que justificariam a dedução. Alega também vulnerabilidade por ser consumidora, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

Conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

As deduções de despesas médicas estão disciplinadas na legislação tributária apresentada a seguir:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Instrução Normativa SRF nº 1.500, de 29 de outubro de 2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Vigente à época dos fatos)

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

[...]

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352/68, art. 4º).

Da análise da legislação destacada, constata-se que o direito à dedução a título de despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A decisão de piso, ao analisar a comprovação apresentada pela contribuinte afirma:

Contudo, ao examinar o conteúdo da Nota Fiscal nº 60 (fl. 103), de Sabatine e Marques Cons. de Cirur. Plástica e Mastol. S/S Ltda., CNPJ nº 10.356.527/0001-07, verifica-se que no espaço destinado à "Discriminação dos Serviços" foi anotado apenas a informação de que se tratam de serviços prestados, sem qualquer detalhamento do tratamento que foi realizado em benefício da Impugnante.

Diante de tal fato, não há como considerar que a indicação genérica de "serviços prestados" na Nota Fiscal nº 60 corresponda a despesas médicas dedutíveis do Imposto de Renda.

Sendo assim, considera-se correta a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.300,00.

Passo a analisar os motivos pelos quais entendo que assiste razão à contribuinte.

A contribuinte alega para tornar insubsistente o lançamento tributário a vulnerabilidade do consumidor na forma do Código de Defesa do Consumidor. Em relação a tal argumento cumpre esclarecer que a capacidade tributária passiva independe de qualquer circunstância subjetiva do contribuinte na forma do art. 126 do CTN. Assim, descabida a alegação de vulnerabilidade. Ademais, o devido processo legal atendeu aos ditames da legislação, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade a macular o lançamento.

Ademais, apresenta nota fiscal de serviços que, em que pese não trazer de forma absolutamente detalhada os serviços prestados não teve sua idoneidade posta em dúvida, nem pela autoridade lançadora, nem pela decisão de piso. Neste sentido, não se aventou qualquer indício de irregularidade para a referida nota fiscal.

Ademais, a contribuinte apresenta relatório médico confirmando os serviços médicos prestados (fl.129). O documento encontra-se assinado por um dos médicos sócios da clínica emitente da nota fiscal.

Nestes termos, entendo que a nota fiscal emitida, sem qualquer indício que a macule de inidoneidade somada a descrição dos serviços prestados servem a comprovar o serviço médico dedutível. **Assim, o recurso deve ser acatado para tornar insubsistente a glosa no montante de R\$10.300,00.**

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.980 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.728786/2013-94